

Processo Administrativo nº: 43.530/2025

RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/SMC/2025

RECORRENTE: COOPER AXÉ PARA TODOS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SÃO PAULO

A Comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar resposta ao recurso interposto pela cooperativa **COOPER AXÉ PARA TODOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em suma, que:

- a) Foi impedida de protocolar sua documentação na data-limite, apesar de ter comparecido ao local dentro do horário de funcionamento do setor, mas após o horário final fixado no edital;
- b) A Comissão de Seleção teria violado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ao conceder prazo adicional para que duas outras cooperativas (CCRS e LABORE) apresentassem a Ata de Constituição, documento de natureza eliminatória, após a abertura dos envelopes;
- c) Questiona a falta de publicidade sobre a efetiva entrega dos referidos documentos dentro do prazo concedido;
- d) Requer a invalidação das habilitações, a reavaliação de sua própria participação e a disponibilização da gravação da sessão pública.

2. ANÁLISE PRELIMINAR: DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento da "impugnação ao edital", previsto no item 7.1 do certame, destina-se ao questionamento das regras e condições do edital em si, devendo ser apresentado no prazo de até 03 (três) dias contados da divulgação do extrato do edital.

A presente manifestação, protocolada em 07 de julho de 2025, insurge-se, na verdade, contra atos praticados pela Comissão durante a sessão de recebimento e análise de documentos. A via processual correta para tal questionamento seria o **Recurso Administrativo**, previsto no item 17.1 do edital.

Não obstante o equívoco formal, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do formalismo moderado, esta Comissão recebe a presente peça como Recurso e passa à análise de seu mérito, para ao final, negar-lhe provimento.

3. DO MÉRITO E DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO

Os argumentos da recorrente partem de uma premissa fundamentalmente equivocada ao tentar equiparar duas situações fáticas e jurídicas completamente distintas: a **ausência de protocolo tempestivo** e a **apresentação de documentação com falha formal sanável**.

3.1. Da Perentoriedade do Prazo de Protocolo e da Inexistência de Violação à Isonomia

O item 15.1 do edital é claro e objetivo ao estabelecer o prazo final para a entrega dos envelopes: **até as 16h30 do dia 30 de junho de 2025**. Trata-se de uma regra de caráter vinculante, objetiva e peremptória, que garante a segurança jurídica e a igualdade de condições a todos os interessados. O decurso do prazo gera a **preclusão**, que é a perda do direito de praticar o ato.

A recorrente confessa que não realizou o protocolo dentro do prazo. Não houve inabilitação, a recorrente sequer apresentou no horário fixado os envelopes com os documentos. Portanto, não há decisão a ser combatida. Conforme documento que atesta o protocolo dos documentos pelas cooperativas participantes da sessão, a recorrente nem consta como participante. Ao chegar no local de protocolo (Divisão de Contratos) uma pessoa que não identificou-se, foi informada do encerramento do prazo e do fechamento do documento de protocolo, deixando o local, sem qualquer registro, por aceitar que o prazo havia se expirado.

Portanto, a participação da decorrente não decorreu de um juízo de mérito desta Comissão, mas sim do não cumprimento de uma condição de existência para sua participação no certame: **a tempestividade do protocolo**. Permitir o recebimento de sua proposta, ainda que por minutos de atraso, configuraria, isto sim, uma grave violação ao princípio da isonomia para com todos os demais interessados que se organizaram para cumprir o prazo ou que, por não conseguirem, sequer tentaram o protocolo.

Não houve, portanto, tratamento desigual. A situação da recorrente é juridicamente distinta das demais, pois ela não cumpriu a regra mais basilar do processo.

3.2. Da Legalidade da Diligência e da Inexistência de Violação ao Edital

A situação das cooperativas CCRS e Labore é completamente diversa. Ambas **cumpriram a regra do protocolo tempestivo**, apresentando seus envelopes dentro do prazo e horário fixados.

A decisão da Comissão em lhes conceder prazo para apresentação da Ata Constitutiva não foi uma benesse ou uma flexibilização de regra eliminatória, mas sim o exercício de uma prerrogativa legal, amparada expressamente pelo **item 16.5 do edital**:

"16.5. Poderão ser solicitadas diligências para sanar eventuais dúvidas ou sanar erros ou falhas que não alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica."

A apresentação do **Estatuto Social devidamente registrado na Junta Comercial (JUCESP)** é prova robusta da regular constituição da pessoa jurídica. A existência da Ata de Constituição é **condição sine qua non** (indispensável) para que o registro do estatuto seja efetuado pela Junta Comercial. Logo, a ausência física da cópia da Ata no envelope, embora uma falha, foi corretamente interpretada como um **"erro ou falha que não altera a substância dos documentos e sua validade jurídica"**, uma vez que sua existência era juridicamente presumida e comprovada pelo documento principal apresentado.

Inabilitar as cooperativas que cumpriram o prazo por este motivo configuraria um **excessivo rigor formal**, contrário ao interesse público e à própria finalidade do chamamento. A diligência serviu apenas para sanar a falha formal, materializando no processo um documento cuja existência já era certa e comprovada.

3.3. Da Ausência de Prejuízo e da Publicidade dos Atos

Não há que se falar em prejuízo à recorrente. A sua exclusão do certame decorreu exclusivamente de sua própria conduta (o atraso), não possuindo qualquer nexo de causalidade com a diligência posteriormente concedida às outras participantes. A recorrente já estava fora do certame no momento em que o prazo se encerrou.

Quanto à alegada falta de publicidade, informa-se que as cooperativas CCRS e LABORE realizaram a juntada das respectivas Atas de Constituição dentro do prazo concedido, sendo os documentos devidamente inseridos nos autos do Processo Administrativo nº 43.530/2025, que é público e franqueado a qualquer interessado para consulta na sede da Secretaria, garantindo a transparência do processo.

No que tange ao pedido de disponibilização da gravação da sessão, a Comissão informa que não será possível face a inexistência de gravação. Todos os atos foram praticados na presença de todos que compareceram à sessão e com os registros em ata e disponibilizados no link destinado ao Chamamento informado em edital alé de anexado ao processo administrativo eletrônico. Tanto é assim, que a recorrente protocolou seu recurso.

4. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção decide:

- a) **CONHECER** da presente manifestação, recebendo-a como Recurso Administrativo;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, julgando a impugnação improcedente, pelos seguintes motivos:
 - i. A Recorrente descumpriu regra basilar e objetiva do edital ao não protocolar sua documentação dentro do prazo e horário estipulados (item 15.1), operando-se a preclusão de seu direito;
 - ii. A decisão de solicitar a apresentação da Ata Constitutiva às outras cooperativas é ato legal, amparado pelo item 16.5 do edital (diligência para sanar falha formal), e não configura quebra de isonomia, uma vez que estas cumpriram o requisito do protocolo tempestivo;
 - iii. A situação da recorrente (ausência de protocolo) é juridicamente distinta da situação das demais (protocolo tempestivo com falha sanável), o que justifica os tratamentos diversos aplicados.
- c) **MANTER** a integralidade dos atos praticados no certame, incluindo a pré-habilitação das cooperativas CCRS – Central das Cooperativas de Resíduos Sólidos de São José dos Campos e LABORE – Cooperativa de Trabalho e Produção em Materiais Recicláveis e Ações Sustentáveis para análise dos Documentos do Envelope nº 2.

Publique-se e, após, dê-se prosseguimento aos demais atos do chamamento público.

São José dos Campos, 11 de julho de 2025.

Comissão de Seleção